



FÓRUM INTERNACIONAL DE  
DIREITO DAS VÍTIMAS

**INTERVID**

**INTERVID**

CARTA DE  
PRERROGATIVAS

I FÓRUM INTERNACIONAL DE  
DIREITO DAS VÍTIMAS

**ANO:**  
2025

**POR:**  
Mariana Ferrer

APOIO  
INSTITUCIONAL



UNIVERSITÀ DEGLI STUDI  
DELL'INSUBRIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Associazione di amicizia  
**Italia-Brasile**  
Associação de amizade

PORTAL DA  
JUSTIÇA FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO



**JFAL**

JUSTIÇA FEDERAL  
EM ALAGOAS



**IMP**  
INSTITUTO  
MARIA DA PENHA



UNIR PARA  
AVANÇAR  
FORTE E PRESENTE



DEFENSORIA PÚBLICA  
DISTRITO FEDERAL



REALIZAÇÃO  
OFICIAL



## CARTA DE PRERROGATIVAS PARA AS VÍTIMAS (2025)

A presente Carta reúne prerrogativas estruturadas em formato de diretrizes, elaboradas pelo *Fórum Internacional de Direito das Víctimas*, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo *Nexo Governamental*, projeto de extensão vinculado à **Universidade de São Paulo - USP**. As referidas prerrogativas foram aprovadas por unanimidade em Sessão Deliberativa da Comissão Executiva, realizada em 27 de novembro de 2025, na *Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Distrito Federal* e que serão adotadas por órgãos nacionais e internacionais mediante celebração de acordos de cooperação técnica e/ou outros instrumentos equivalentes, garantindo-se sua adequada implementação e efetivação, observadas as competências e capacidades institucionais de cada ente participante.

**Presidência. MARIANA BORGES FERRER FERREIRA Patrona. MARIA DA PENHA FERNANDES Comissão Executiva. ADALGIZA AGUIAR (MPDFT), AMINI HADDAD CAMPOS (STM), ANA CAROLINA DE FREITAS OSÓRIO (PRÓ-VÍTIMA), ANA ELISA BECHARA (USP), ANA TEREZA GIACOMINI (MPMG), BEATRIZ CANEDO (IDP),**



**CAIO NUNES DE BARROS (TJAL), CAMILA RUFATO DUARTE (DIREITO.DELA), CAROLINA SAMPAIO VALÕES (TJAL), CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO (FPMB), CELESTE LEITE DOS SANTOS (MPSP), CLARISSA NEPOMUCENO SOARES (ADVOCACIA), CRISTINA LOPES AFONSO (ALEGO), DELZIRA BALDOIDO (MPMG), ELIANE AUGUSTA DE MENEZES ACIOLY (TJAL), ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY (FPMB), FÁBIO PORTA (CONGRESSO ITALIANO), GISELE FERREIRA (GDF), GUILHERME FELICIANO (CNJ), GUSTAVO CHALFUN (OAB-MG), IONE MARIA MOREIRA DIAS BARBOSA (CONGRESSO NACIONAL), IRANY VIDIGAL POUBEL (ARTISTA PLÁSTICA), IVANA FARINA NAVARRETE PENA (MPGO), JAQUELINE FERREIRA GONTIJO (MPDFT), JARBAS SOARES JÚNIOR (MPMG), KÁTIA HERMINIA RONCADA (TRF3), LUCIANA TRINDADE (PSB), LUCIANE GOMES (CNJ), MANOEL JORGE E SILVA (MPT), MÁRCIO BARBOSA MAIA (TRF1), MARCIA ANTUNES (PGE), MARIA BERENICE DIAS (IBDFAM), MARIA HELENA MALLMANN (TST), MARIA JÚLIA POLETINE ADVINCULA (OBSERVÁTORIO.GICS), MARTA LÍVIA SUPPLY (VIRADA.FEMININA), MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR), MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ (TST), NATHÁLYA OLIVEIRA ANANIAS (ADVOCACIA), NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA (OAB-DF), RAFAELA RIBEIRO MITRE (DFPDF), REGILENE SIQUEIRA (PCDFT), VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA (TJPR).**

**Comissão Organizadora. alunos do NEXO GOVERNAMENTAL - USP.**

**GABRIELLE SANTANA HELLINGER, GABRIELLY DELL ISOLA NEPOMUCENO, GISELA DE JESUS DOS SANTOS, ISABELLE FREITAS, JONATA MATHEUS DE**



REALIZAÇÃO OFICIAL



**SOUZA SIQUEIRA MALAQUIAS, LANNA NICELY MATIAS PERALTA, LOUISE LETICIA WANZELER, LUIS FERNANDO DE JESUS RIBEIRO, LUIZA MARIA JANUARIO, SILVIA NOGUEIRA, SOPHIA MORKS.**

## **DAS PRERROGATIVAS**

### **PRERROGATIVA 1. Varas e promotorias especializadas em crimes**

**sexuais extrafamiliares:** Instituir varas e promotorias de justiça, especializadas no processamento e julgamento de crimes contra a dignidade sexual cometidos fora da tipificação de violência doméstica e familiar. Enquanto não forem instituídas as varas e promotorias especializadas, as já existentes devem dispor de equipes técnicas multidisciplinares, capacitadas periodicamente em violência sexual para assegurar atendimento humanizado, com acolhimento qualificado e acessível, preservando a integridade física, psíquica, moral e emocional das vítimas, observados os protocolos técnicos de atuação para vedar a violência institucional, conforme dispõe a Lei Mariana Ferrer e o entendimento da ADPF 1.107.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) instituiu parâmetros normativos vinculantes de proteção à dignidade da vítima, vedando práticas vexatórias, constrangedoras, de desqualificação moral, de culpabilização e quaisquer outras formas de violência institucional, impondo aos órgãos do sistema de justiça a atuação por profissionais devidamente capacitados para compreender a dinâmica neurobiológica, psicológica e comportamental do trauma decorrente da violência sexual.



**CONSIDERANDO** que a especialização evita equívocos de tipificação decorrentes de confusão normativa, especialmente o enquadramento inadequado de crimes sexuais extrafamiliares como situações de relação doméstica, afetiva ou familiar, elementos frequentemente inexistentes e que comprometem a correta aplicação da legislação penal e processual;

**CONSIDERANDO** que varas comuns, em regra, não dispõem de continuidade processual, tempo adequado, formação específica, sensibilidade para desconstruir estereótipos de gênero e articulação interdisciplinar necessária à adequada condução de casos de violência sexual;

**CONSIDERANDO** que varas especializadas asseguram a aplicação sistemática de protocolos de oitiva protegida e humanizada, a compreensão de fenômenos como congelamento traumático, dissociação e estresse pós-traumático, bem como a coordenação contínua com a rede de proteção psicossocial, preservando a integridade emocional e psíquica da vítima e evitando múltiplas inquirições;

**CONSIDERANDO** que a especialização garante acolhimento universal, acessível e inclusivo, contemplando vítimas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade, vítimas estrangeiras ou com barreiras linguísticas e culturais;

**CONSIDERANDO** que tal medida está em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção a vítimas de violência sexual e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral, igualdade de gênero, acesso à justiça e vedação à revitimização;



**PRERROGATIVA 2. Medidas protetivas de urgência para vítimas fora do contexto doméstico e familiar:** Incluir na Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) dispositivo que preveja expressamente a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à vítimas de crimes sexuais e atos infracionais cometidos fora do contexto de violência doméstica e familiar. Tal previsão deve assegurar proteção imediata e adequada à vítima, inclusive quando o agressor não tiver vínculo afetivo, familiar ou doméstico com a ofendida, quando houver apenas a presença de ameaça real, sem a necessidade de comprovação de vínculo prévio.

**CONSIDERANDO** que a previsão de medidas protetivas de urgência na Lei Mariana Ferrer constitui instrumento essencial para assegurar proteção imediata às vítimas de crimes sexuais praticados fora do âmbito doméstico e familiar;

**CONSIDERANDO** que o caso Mariana Ferrer evidenciou lacunas graves no acesso a tais medidas, especialmente porque a vítima, em razão de ter sido dopada e de ter perdido a memória do ocorrido, não pôde identificar o autor, impossibilitando o enquadramento na Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, o acesso às medidas protetivas previstas na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que, em situações dessa natureza, a identificação do agressor depende exclusivamente da investigação técnica, pericial e documental, o que reforça a necessidade de mecanismos de proteção independentes da existência de vínculo familiar, doméstico ou afetivo;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medidas protetivas sem pressuposição de relação entre vítima e agressor é indispensável para evitar enquadramentos indevidos, prevenir revitimizações institucionais e assegurar respeito às

especificidades jurídicas e psicossociais das vítimas de crimes sexuais extrafamiliares;

**CONSIDERANDO** que a criação de medidas protetivas próprias para delitos sexuais extrafamiliares responde à natureza distinta desses crimes, garantindo segurança jurídica, fortalecendo a atuação estatal preventiva e promovendo acolhimento e proteção eficaz às sobreviventes;

**PRERROGATIVA 3. Capacitação especializada e estrutura multidisciplinar em violência sexual:** Garantir a capacitação contínua e obrigatória dos integrantes do sistema de justiça e segurança pública, com ênfase em formação técnico-jurídica e psicossocial especializada para crimes sexuais e atos infracionais análogos, além de instituir estruturas institucionais adequadas e equipes multidisciplinares qualificadas, em observância aos princípios constitucionais da dignidade humana, proteção integral, prioridade absoluta e vedação à revitimização (Lei Mariana Ferrer), assegurando atendimento humanizado e efetivo.

**CONSIDERANDO** que a qualificação profissional contínua, ancorada nos arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal, constitui instrumento indispensável para mitigar revitimizações, combater estereótipos institucionais e assegurar procedimentos céleres, sensíveis e adequados às vítimas vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que a formação especializada e a implementação de equipes multidisciplinares harmonizam a atuação institucional com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 da ONU;

**CONSIDERANDO** que tais medidas concretizam o dever estatal de proteção à integridade física, psíquica e moral das vítimas e reforçam o acesso efetivo à justiça, prevenindo práticas revitimizadoras e garantindo atendimento humanizado e não discriminatório;

**PRERROGATIVA 4. Vedação e criminalização da violência processual e as táticas ofensivas DARVO:** Instituir mecanismos normativos para identificar, prevenir e vedar expressamente a violência processual – incluindo a prática de DARVO (acrônimo para *Deny, Attack, Reverse Victim and Offender*, que significa negar os fatos, atacar a vítima e inverter os papéis de ofensor e ofendido) – em âmbito judicial ou extrajudicial. Tais condutas, que visem a intimidar, humilhar, constranger ou revitimizar a ofendida por meio de sua vida privada, comportamento ou estereótipos, deverão ser submetidas à responsabilização civil, administrativa, disciplinar e penal dos agentes envolvidos, com previsão de sanções específicas, sem prejuízo de tipos penais vigentes.

**CONSIDERANDO** que a violência processual e práticas como o DARVO (Deny, Attack, Reverse Victim and Offender), ao instrumentalizar o sistema de justiça para negar fatos, atacar a vítima e inverter os papéis de agressor e agredido, configuram grave forma de revitimização institucional;

**CONSIDERANDO** que tais condutas violam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a igualdade (art. 5º, I), a vedação a tratamentos degradantes (art. 5º, III) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), além de fragilizar a proteção de mulheres vítimas de violência (art. 226, § 8º, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) demanda



ampliação normativa para criminalizar e desestimular o uso abusivo do Judiciário como forma de retaliação, em consonância com a Agenda 2030 da ONU (ODS 5 e 16) e com tratados internacionais de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a repressão a essas práticas é essencial para assegurar processos éticos, centrados na vítima e compatíveis com os princípios constitucionais e internacionais de proteção;

**PRERROGATIVA 5. Capacitação qualificada e obrigatória em violência de gênero, com foco na Justiça Militar da União:** Instituir e garantir a

capacitação periódica e obrigatória de todas(os) as(os) integrantes do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública, com atuação especializada no enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo crimes sexuais e atos infracionais correlatos. Esta formação deverá abranger aspectos técnico-jurídicos, psicossociais, de gênero e de direitos humanos, com ênfase na compreensão do trauma, na escuta especializada e na adoção de protocolos que assegurem um atendimento humanizado e livre de revitimização. A rigor, a capacitação deverá ser direcionada à Justiça Militar da União, visando à aplicação precisa da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) Justiça Restaurativa e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus procedimentos e julgamentos.

**CONSIDERANDO** que a formação contínua e obrigatória dos agentes do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública é imprescindível à concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral e da vedação à revitimização;



**CONSIDERANDO** que a ausência de preparo técnico perpétua abordagens inadequadas, preconceituosas e revitimizantes, comprometendo a efetividade da persecução penal e a confiança da vítima nas instituições;

**CONSIDERANDO** que a capacitação especializada, ao promover a compreensão do impacto psicossocial do trauma e a incorporação da perspectiva de gênero, assegura a correta aplicação das normas protetivas, como a Lei Mariana Ferrer, e das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ;

**CONSIDERANDO** que a Justiça Militar da União demanda atenção específica, dada a singularidade de sua jurisdição, impondo-se a harmonização de suas práticas com a legislação civil e penal comum para garantir às vítimas tratamento digno, humano e efetivo;

**PRERROGATIVA 6. Imediata revogação do termo "mulher honesta" do Código Penal Militar e demais diplomas legais análogos em dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e em quaisquer outros diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro é manifestamente inconstitucional, por violar frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade de gênero (art. 5º, I), da não discriminação e da laicidade do Estado, ao estabelecer um juízo moralizante e subjetivo sobre a conduta feminina como critério para a proteção penal, em detrimento da proteção universal da integridade sexual e da liberdade individual de todas as mulheres. Impõe-se, portanto, a imediata supressão legislativa de tal expressão, em consonância com os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que visam a adequar a legislação penal aos parâmetros constitucionais e**

convencionais de direitos humanos.

**CONSIDERANDO** que a expressão “mulher honesta”, ainda presente no Código Penal Militar, representa resquício de moralidade patriarcal incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que condicionar a proteção da liberdade sexual à avaliação moral da vítima cria categorias discriminatórias, atribui culpa indevida e viola o art. 5º da Constituição Federal, que assegura igualdade, inviolabilidade da dignidade, liberdade e proteção contra discriminações;

**CONSIDERANDO** que a tutela penal da liberdade sexual é direito inerente a toda pessoa, independentemente de estilo de vida ou comportamento moral;

**CONSIDERANDO** que a supressão do termo não é mera atualização semântica, mas imperativo constitucional para erradicar violência de gênero institucionalizada e garantir a plena proteção da dignidade e autonomia sexual das mulheres;

**CONSIDERANDO** a urgência de apoiar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional destinados a harmonizar o Código Penal Militar com os valores democráticos e compromissos internacionais de direitos humanos;

**PRERROGATIVA 7. Responsabilização ética, administrativa e disciplinar da advocacia por práticas abusivas e revitimizadoras, à luz da Lei nº14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e do Estatuto da Advocacia:** estabelecer que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promova a fiscalização permanente e a apuração célere, eficaz e adequada, no âmbito administrativo e disciplinar, das condutas de advogadas e advogados que, no exercício profissional, violem

deveres éticos ao adotar estratégias abusivas, ofensivas ou desleais, especialmente aquelas que exponham, humilhem, constranjam ou, de qualquer forma, promovam a revitimização de pessoas em situação de violência, em afronta ao dever de urbanidade, à boa-fé profissional e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

**CONSIDERANDO** que o advogado, enquanto agente indispensável à administração da justiça, deve pautar sua atuação pela dignidade, lealdade, boa-fé e absoluto respeito aos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que condutas que exponham, humilhem ou vitimam pessoas em situação de violência constituem violência institucional e utilizam o próprio sistema de justiça para agravar vulnerabilidades, comprometendo a lisura do processo;

**CONSIDERANDO** que tais práticas podem reproduzir dinâmicas como o DARVO, negando a violência, atacando a vítima e invertendo indevidamente os papéis de agressor e ofendido;

**CONSIDERANDO** que a repressão a esses comportamentos é indispensável para proteger a vítima, preservar a ética e a nobreza da advocacia e assegurar um processo justo, humanizado e constitucionalmente adequado;

**PRERROGATIVA 8. Reconhecimento, prevenção e repressão da violência digital, da perseguição cibernética em massa e da revitimização midiática, com responsabilização de plataformas digitais e veículos de comunicação:** reconhecer a violência praticada em ambientes digitais, inclusive

REALIZADOR  
OFICIAL

por meio de campanhas coordenadas de ataques, exposição indevida, assédio online e difusão massiva de conteúdos ofensivos, como forma autônoma de violência e de revitimização institucional, que demanda resposta estatal específica, imediata e eficaz, assegurando às vítimas de crimes, especialmente de natureza sexual, a proteção integral de sua imagem, honra, privacidade, dados pessoais e informações sensíveis no ambiente virtual e midiático.

**CONSIDERANDO** a necessidade da instituição de mecanismos céleres e efetivos para a identificação, a indisponibilização e a remoção de conteúdos ilícitos, ofensivos ou degradantes, bem como a responsabilização civil, administrativa e penal de quem os produza, divulgue, impulsione ou mantenha acessíveis, incluindo a responsabilização legal e ética de plataformas digitais e de veículos de comunicação que, por ação ou omissão, contribuam para a revitimização de pessoas em situação de violência;

**CONSIDERANDO** a exigência de políticas claras e transparentes de moderação de conteúdo, a implementação de canais de denúncia acessíveis e eficientes, a adoção de padrões reforçados de diligência e de ética na cobertura jornalística e institucional, bem como a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência nos casos de violência digital, perseguição cibernética e exposição midiática indevida da vítima.

**CONSIDERANDO** que a violência digital constitui extensão das violências física e psicológica, submetendo vítimas a ciclos contínuos de humilhação pública, perseguição e revitimização, em ambiente de ampla difusão, difícil controle e elevado potencial de dano;



**CONSIDERANDO** que o ambiente digital e midiático potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, perpetua o trauma, amplia o alcance da violência e impõe ao Estado o dever de estruturar respostas compatíveis com a velocidade, a capilaridade e a complexidade tecnológica dos meios de comunicação contemporâneos; psicológica, submetendo vítimas a ciclos contínuos de humilhação pública, perseguição e revitimização em ambiente de ampla difusão e difícil controle;

**CONSIDERANDO** que a proteção contra a violência digital, a perseguição cibernética e a exposição midiática indevida é indispensável para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da integridade psíquica das vítimas;

**CONSIDERANDO** que plataformas digitais e veículos de comunicação exercem papel central na circulação de informações e na formação da opinião pública, possuindo responsabilidade institucional na prevenção da revitimização, na mitigação de danos e na proteção das vítimas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de responsabilização efetiva desses agentes favorece práticas sensacionalistas, a divulgação indevida de dados pessoais, a exposição degradante da vítima e a normalização de discursos revitimizadores;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao sistema de justiça desenvolver mecanismos especializados, articulados e eficazes para prevenir, reprimir e reparar danos decorrentes da violência digital e midiática, assegurando ambiente informacional seguro, ético e respeitoso;

**CONSIDERANDO** que a presente prerrogativa harmoniza-se com os princípios



constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, da proteção integral e da vedação à revitimização, bem como com os comandos da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e com os parâmetros internacionais de direitos humanos, inclusive no que se refere à responsabilidade social da mídia e à cobertura jornalística ética e responsável.

**PRERROGATIVA 9. Responsabilização pela perseguição midiática e proteção da imagem da vítima:** Assegurar a responsabilização de veículos de comunicação e agentes midiáticos que, na cobertura jornalística de casos envolvendo vítimas identificáveis, incorram em práticas sensacionalistas, distorcidas, estigmatizantes ou que exponham indevidamente a pessoa ofendida. Impõe-se a observância de padrões éticos e de diligência, vedando-se a utilização de qualificadores morais, o reforço de estereótipos ou a promoção de sua culpabilização. É expressamente vedada a veiculação de imagens, montagens e composições gráficas que associem, ainda que simbolicamente, a vítima ao agressor, ou que estabeleçam qualquer vínculo visual que amplifique violências simbólicas, humilhações ou processos de revitimização, devendo a cobertura priorizar a responsabilização do agressor e a veiculação de informação estritamente factual.

**CONSIDERANDO** que a perseguição midiática e a exposição indevida da vítima constituem grave violação de direitos fundamentais e forma de revitimização secundária, submetendo a pessoa ofendida a julgamentos morais e transferências indevidas de culpa;

**CONSIDERANDO** que tais condutas afrontam a dignidade da pessoa humana (art.

1º, III, CF/88) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade e na vedação ao abuso de direito;

**CONSIDERANDO** que a presente prerrogativa busca harmonizar liberdade informativa com o dever de proteção da vítima, coibindo práticas midiáticas desumanizadoras e assegurando tratamento ético, responsável e conforme compromissos internacionais e a Agenda 2030/ODS;

**PRERROGATIVA 10. Treinamento técnico e ético para agentes públicos no combate à violência institucional:** Instituir programas de treinamento técnico e ético contínuo para todos os agentes públicos que, de alguma forma, interagem com vítimas de crimes, abrangendo desde o primeiro contato até o acompanhamento pós-processual. O treinamento deve focar na escuta ativa, na empatia, na compreensão do trauma, na prevenção da revitimização e na aplicação de protocolos que garantam um atendimento digno, respeitoso e livre de preconceitos..

**CONSIDERANDO** que a qualidade do atendimento prestado pelos agentes públicos é determinante para a experiência da vítima no sistema de justiça e na rede de apoio.

**CONSIDERANDO** que a ausência de preparo técnico e ético pode resultar em abordagens insensíveis, desrespeitosas ou que perpetuam o sofrimento,

configurando grave violência institucional;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar que todos os profissionais envolvidos no atendimento à vítima estejam capacitados para oferecer acolhimento qualificado, digno e alinhado às diretrizes de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que o treinamento contínuo é essencial para a atualização de conhecimentos, desconstrução de vieses discriminatórios e prevenção de práticas revitimizadoras;

**CONSIDERANDO** que tais medidas se harmonizam com a legislação protetiva, especialmente a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), reforçando a necessidade de atuação estatal sensível, humanizada e livre de estereótipos de gênero.

## **PRERROGATIVA 11. Implementação da nova legislação italiana no Brasil**

**Art. 1º, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal** interpretativo e normativo

fundamental para a configuração de crimes contra a liberdade sexual, o princípio de que qualquer ato de natureza sexual é ilícito quando desprovido de consentimento livre, informado, específico, prévio e revogável. O consentimento não poderá ser presumido pelo silêncio, pela ausência de reação, pela passividade ou por qualquer estado de vulnerabilidade da vítima, deslocando-se o ônus da prova da resistência para a responsabilidade ativa do agente em assegurar a manifestação inequívoca da vontade. **CONSIDERANDO** que a adequação do sistema de justiça criminal aos padrões

internacionais mais avançados de proteção à liberdade e integridade sexual requer

a superação de lacunas interpretativas presentes na legislação penal;

**CONSIDERANDO** que a centralidade da violência ou grave ameaça no art. 213 do Código Penal, sem adequada ponderação sobre a ausência de consentimento, tem permitido a desqualificação de casos em que a vítima não manifesta resistência ativa devido a paralisia tônica, dissociação, medo insuperável ou outras vulnerabilidades;

**CONSIDERANDO** que instrumentos internacionais, como a Convenção de Istambul e a Convenção de Belém do Pará, adotam o paradigma de que “*somente o sim é sim*”, reconhecendo o consentimento como elemento nuclear para a licitude do ato sexual;

**CONSIDERANDO** que essa diretriz corrige distorções históricas, previne culpabilização da vítima, reforça sua autonomia sexual e promove julgamento ético, justo e sensível ao trauma;

**CONSIDERANDO** que a adoção desse paradigma atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vedação a tratamentos degradantes (art. 5º, III) e da proteção integral (art. 227), além da Agenda 2030 da ONU (ODS 5 e 16);

**CONSIDERANDO** que deslocar o foco da conduta da vítima para a responsabilidade ativa do agressor fortalece a proteção integral e qualifica a resposta estatal.

**PRERROGATIVA 12. Transferência e reclassificação do crime de estupro:** Promover a transferência do crime de estupro do “Título VI - Dos Crimes

Contra a Dignidade Sexual” para o “Título I - Dos Crimes Contra a Pessoa”, com a subsequente criação do “Capítulo II-A - Dos Crimes Contra a Integridade Física, Psicológica e Sexual” dentro deste título, para melhor alocação delitiva e para adequar a estrutura do Código Penal à real gravidade do delito e dos impactos da violência sexual.

**CONSIDERANDO** que a violência sexual constitui agressão direta ao âmago da dignidade humana, atingindo simultaneamente a integridade física, psíquica e moral da vítima;

**CONSIDERANDO** que a atual classificação do estupro no Código Penal não reflete integralmente sua gravidade multidimensional, contribuindo para percepções equivocadas e respostas estatais insuficientes;

**CONSIDERANDO** que a reclassificação do estupro como crime contra a pessoa confere coerência sistemática ao ordenamento jurídico e fortalece a proteção das vítimas;

**CONSIDERANDO** que tal medida representa compromisso com a centralidade da dignidade humana e com a priorização da segurança e integridade da pessoa ofendida.

**CONSIDERANDO** que a adequada classificação sistemática dos tipos penais constitui instrumento de concretização do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), da proteção judicial efetiva e da racionalidade da persecução penal, influenciando diretamente a interpretação judicial, a valoração da prova, a definição de políticas de persecução e a própria centralidade da vítima

no processo penal, de modo que a reclassificação do crime de estupro como crime contra a pessoa contribui para alinhar a estrutura normativa do Código Penal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral e da vedação à revitimização, assegurando tratamento processual compatível com a natureza da ofensa à integridade física, psíquica e sexual da vítima.

**PRERROGATIVA 13. Garantia de continuidade educacional e administrativa para vítimas em situação de abalo psicossocial em decorrência de violências sofridas:** Instituir previsão normativa legal que assegure à vítima, mediante comprovação por laudo psiquiátrico e relatório psicológico que ateste diagnóstico de síndrome do pânico, estresse pós-traumático, depressão, fobia social, ansiedade generalizada ou outro sofrimento físico ou mental impeditivo de contato social, o direito de requerer a realização de atividades educacionais em formato remoto e a concessão de atendimento administrativo diferenciado, enquanto perdurar o quadro clínico.

**CONSIDERANDO** que a proteção integral da vítima de violência sexual exige a garantia de seus direitos fundamentais à educação, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 6º, CF/88);

**CONSIDERANDO** que traumas decorrentes da violência podem inviabilizar a presença física em ambientes educacionais ou administrativos, acarretando interrupções indevidas à trajetória de vida e perpetuando vulnerabilidades;

**CONSIDERANDO** que o acesso a formatos remotos e a adaptações administrativas contribui para promover autonomia, continuidade dos estudos e

resiliência da vítima;

**CONSIDERANDO** que a medida está alinhada à Agenda 2030 da ONU (ODS 4 e 5) e à Convenção de Belém do Pará, visando eliminar barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa;

**CONSIDERANDO** que a efetivação dessas garantias assegura que a violência sofrida não se torne fator de exclusão ou ruptura dos projetos de vida da vítima.

**PRERROGATIVA 14. Reconhecimento da equiparação da condição de pessoa com deficiência para vítimas de violência sexual e garantia de direitos:** Instituir previsão normativa que possibilite o enquadramento da vítima de crime sexual na condição de pessoa com deficiência, desde que, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja reconhecido impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras sociais, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Tal reconhecimento garantirá o acesso a direitos e benefícios inerentes a essa condição, incluindo a realização de atividades educacionais em formato remoto enquanto perdurar o sofrimento que impeça o contato físico, e o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**CONSIDERANDO** que a violência sexual pode gerar sequelas físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, ao interagirem com barreiras sociais, configuram impedimentos de longo prazo nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);



**CONSIDERANDO** que tais impedimentos podem justificar a inclusão da vítima no conceito de pessoa com deficiência, garantindo-lhe proteção ampliada e acesso a políticas de suporte;

**CONSIDERANDO** que o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS (Lei nº 8.742/93), é essencial para vítimas que comprovem hipossuficiência, assegurando sua subsistência e preservando sua dignidade;

**CONSIDERANDO** que a avaliação biopsicossocial prevista na LBI permite análise individualizada e humanizada da situação da vítima;

**CONSIDERANDO** que a medida está em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, impondo ao Estado o dever de promover inclusão e igualdade de condições.

#### **PRERROGATIVA 15. Efetivação integrada do Estatuto da Vítima:** Os

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em colaboração institucional com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e órgãos de assistência e proteção social, devem assegurar a implementação coordenada, contínua e prioritária das políticas públicas previstas no Estatuto da Vítima (PL n.º 3.890/2020), garantindo a plena tutela dos direitos das vítimas de crimes, atos infracionais, calamidades e desastres, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral, acesso à justiça e vedação à revitimização, conforme tipificada pela Lei Mariana Ferrer (14.245/21).

**CONSIDERANDO** que a inexistência de políticas públicas articuladas e a fragmentação institucional impedem a concretização dos direitos assegurados às

APOIO  
INSTITUCIONAL



REALIZAÇÃO  
OFICIAL



vítimas, convertendo previsões legais em direitos apenas formais;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Vítima constitui marco estruturante de proteção integral, alinhado aos arts. 1º, III, e 5º da Constituição, bem como a legislações como a Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer e Lei da Escuta Especializada;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado implementar políticas transversais, contínuas e cooperadas para garantir informação adequada, acolhimento psicossocial, participação processual efetiva e eliminação da revitimização;

**CONSIDERANDO** que a aprovação e plena execução do Estatuto da Vítima são medidas urgentes para transformar garantias normativas em instrumentos reais e operativos de tutela dos direitos fundamentais.

## MARIANA BORGES FERRER FERREIRA

Presidente do Fórum Internacional de Direito das Vítimas (INTERVID)

Coordenadora da Carta de Prerrogativas para as Vítimas